



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089913 - MA (2023/0277520-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : LIEBHERR BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : LIEBHERR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - MA144384
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO : BRAZIL MARITIMA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO EM GUINDASTE PORTUÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS DE GRANDE PORTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto pela Liebherr Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos EIRELI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que negou provimento a agravo de instrumento no qual se questionava decisão interlocutória da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Brazil Marítima Ltda. A recorrente alegou, em síntese, a indevida aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a inversão do ônus da prova sem comprovação de hipossuficiência e a ausência de interesse processual da autora, que já teria sido indenizada por seguradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre empresas de grande porte no contexto de prestação de serviços técnicos especializados; e (ii) determinar se a Brazil Marítima possui legitimidade ativa, mesmo após ter sido indenizada pela seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de nulidade por omissão no acórdão recorrido, pois a corte de origem apreciou de forma motivada e

suficiente os argumentos relevantes, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ adota a teoria finalista mitigada para fins de aplicação do CDC, permitindo sua incidência a pessoas jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais, demonstrem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

5. A aplicação excepcional do CDC nestas circunstâncias exige comprovação concreta da vulnerabilidade, a cargo da parte que a alega, não se presumindo tal condição em negócios jurídicos de sociedades empresárias de grande porte que atuam em sua atividade fim.

6. No caso concreto, a Brazil Marítima, empresa portuária com expressivo capital social, adquiriu e utilizou o guindaste em sua atividade empresarial habitual, o que descaracteriza a figura de destinatária final e afasta a vulnerabilidade.

IV. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089913 - MA (2023/0277520-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **LIEBHERR BRASIL LTDA.**
OUTRO NOME : **LIEBHERR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**
ADVOGADOS : **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462**
ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - MA144384
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO : **BRAZIL MARITIMA LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810**
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO EM GUINDASTE PORTUÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS DE GRANDE PORTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto pela Liebherr Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos EIRELI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que negou provimento a agravo de instrumento no qual se questionava decisão interlocutória da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Brazil Marítima Ltda. A recorrente alegou, em síntese, a indevida aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a inversão do ônus da prova sem comprovação de hipossuficiência e a ausência de interesse processual da autora, que já teria sido indenizada por seguradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre empresas de grande porte no contexto de prestação de serviços técnicos especializados; e (ii) determinar se a Brazil Marítima possui legitimidade ativa, mesmo após ter sido indenizada pela seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de nulidade por omissão no acórdão recorrido, pois a corte de origem apreciou de forma motivada e

suficiente os argumentos relevantes, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ adota a teoria finalista mitigada para fins de aplicação do CDC, permitindo sua incidência a pessoas jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais, demonstrem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

5. A aplicação excepcional do CDC nestas circunstâncias exige comprovação concreta da vulnerabilidade, a cargo da parte que a alega, não se presumindo tal condição em negócios jurídicos de sociedades empresárias de grande porte que atuam em sua atividade fim.

6. No caso concreto, a Brazil Marítima, empresa portuária com expressivo capital social, adquiriu e utilizou o guindaste em sua atividade empresarial habitual, o que descaracteriza a figura de destinatária final e afasta a vulnerabilidade.

IV. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Liebherr Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos EIRELI em face de Brazil Marítima Ltda. com fulcro no

Na origem, a recorrente interpôs agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís /MA, nos autos de ação indenizatória proposta pela Brazil Marítima Ltda, buscando reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de um incêndio em um guindaste portuário.

A recorrente argumenta que a decisão agravada aplicou indevidamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e inverteu o ônus da prova, além de indeferir a produção de provas periciais essenciais para o caso. Também sustenta que a Brazil Marítima não possui interesse de agir, pois já recebeu indenização securitária pelo sinistro, o que sub-rogaria a seguradora nos direitos da Brazil Marítima.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que a Brazil Marítima possui interesse processual para demandar reparação por danos que excedam o valor da apólice de seguro, e que há vulnerabilidade técnica que justifica a aplicação do CDC (fls. 859-969).

A Liebherr interpôs recurso especial, alegando omissões e contradições no acórdão, especialmente quanto à falta de interesse de agir da Brazil Marítima e à aplicação do CDC.

A decisão de admissibilidade do recurso especial reconheceu parcialmente a plausibilidade das alegações da Liebherr, admitindo o recurso quanto à contradição no acórdão sobre o interesse processual da Brazil Marítima e a questão da sub-rogação de direitos (fls. 1258-1267).

VOTO

Quanto aos requisitos de cabimento, constata-se, na esteira do que afirmado na corte de origem, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos/extrínsecos), assim como o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual há de se conhecer dos recursos.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

A pretensão recursal traz como matéria prejudicial a alegação de violação ao comando do art. 2º do CDC, que dispõe que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Acerca de tal comando, que trata da definição jurídica de consumidor para fins de aplicação do diploma consumerista, a jurisprudência desta corte de há muito se pacificou no sentido de que a expressão "destinatário final" há de ser interpretada conforme os ditames da teoria finalista mitigada (AgRg no REsp n. 1.413.889/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/5/2014; AgRg no REsp n. 1.321.083/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 25/9/2014.)

De acordo com tal teoria, "estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. Jurisprudência." (REsp n. 1.798.967/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 10/12/2020.)

Ou seja, para fins de verificação da incidência do diploma consumerista no caso concreto há de se apurar, inicialmente, via de regra, se o produto ou serviço foi adquirido para emprego final na cadeia de consumo, inviabilizando-se a aplicação da legislação especial nas hipóteses em que a aquisição se deu para integração em uma cadeia de produção ou se destinou à mera revenda.

Tal regra é, contudo, mitigada pela jurisprudência desta corte, que permite que a relação jurídica que envolve o produto ou serviço que se prestou a tais finalidades produtivas seja regida pelo diploma consumerista, nas hipóteses em que a parte adquirente comprova sua vulnerabilidade no caso concreto.

Em suma: "o CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" - (AgInt no AR Esp n. 2.377.029/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024)

Para tanto, o ônus da prova relativo à vulnerabilidade é atribuído à parte que pretende ver mitigado o teor da teoria finalista, incumbindo a ela a comprovação de que faz jus a tal benefício, conforme jurisprudência desta corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope iudicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. Grifo Acrescido)

No acórdão recorrido, a corte de origem considerou aplicável o diploma consumerista em razão da mitigação da teoria finalista por força do reconhecimento da vulnerabilidade técnica da recorrida, afirmando, em suma, que (e-STJ FI.947-948):

"Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a situação delineada é a prestação de serviço de manutenção em um equipamento específico, Guindaste comprado pela Empresa Agravada da Empresa Agravante, esta, fabricante e detentora de know-how, ou seja, conhecimento de normas, métodos e procedimentos para a manutenção do equipamento, com conhecimento técnico e científico específico, limitado no mercado. Daí decorre uma vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, não econômica ou financeira, a autorizar o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à luz da teoria finalista mitigada adotada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

No caso em apreço, a Empresa Agravada confiou no relatório e liberação do Equipamento como apto pela Empresa Agravante por esta ser detentora de um know-how que a Empresa Agravada não possui e ao que consta na prova homologada no processo cautelar, houve uma má prestação de serviços que provocou o incêndio que resultou na perda de patrimônio significativo da Empresa Agravada.

Forte nessas ponderações, entendo existir na espécie vulnerabilidade técnica a autorizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor."

Observa-se, portanto, que, forte no reconhecimento da vulnerabilidade técnica da recorrida, o acórdão atacado houve por bem mitigar os rigores da teoria finalista e firmar convencimento no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Ocorre, contudo, que a reavaliação do quadro fático indica a ocorrência de "error in iudicando" na hipótese.

De fato, ao se realizar juízo de mitigação da teoria finalista, o aplicador do direito há de ter em mente que está realizando juízo de excepcionalidade, já que a regra interpretativa do comando do art. 2º do CDC é a de que a aplicação do diploma consumerista há de ser aplicado em sintonia com as diretrizes da teoria finalista.

Diante disso, a adoção da mitigação há de ser realizada de maneira cautelosa, impondo-se ao seu uso a adoção de ônus argumentativo majorado, em especial em hipóteses como a dos autos, onde o produto adquirido não é utilizado na condição de destinatário final pela recorrida, mas sim como parte integrante da atividade produtiva por ela exercida com finalidade lucrativa em contexto de atuação mercadológica.

Nestas situações, para além da interpretação finalística do comando do art. 2º do CDC, deve-se também atentar para o fato de que, em contratos empresariais o princípio da autonomia da vontade ganha em relevância interpretativa, em especial após a publicação da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, que estabelece, de maneira inequívoca que "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...) VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública".

Diante de tal quadro, presente a litigância entre duas pessoas jurídicas de grande porte, não se mostra proporcional e adequada a consideração de que uma delas, operadora portuária com capital de mais de meio milhão de reais, seja considerada vulnerável tecnicamente com relação à aquisição de guindaste por ela utilizado em sua atividade fim.

Não tem sido outro o entendimento desta corte em hipóteses similares, onde pessoas jurídicas de grande ou médio porte pleiteiam a proteção do CDC para negócios jurídicos vinculados à aquisição de bens e serviços inerentes à sua atividade fim:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Cummins Brasil Limitada contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Danilo Henrique Santos Dorio e outra, deferiu os efeitos da tutela antecipada.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia deu parcial provimento à insurgência para revogar a concessão da tutela antecipada, conforme se verifica da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos não preenchidos. Esgotamento do mérito. Irreversibilidade da medida.

Não concessão. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Teoria mista. Vulnerabilidade. Aplicação do CDC. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Inconformada, Cummins Brasil Limitada interpõe recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 2º do CDC.

Sustenta, em síntese, ser inaplicável a legislação consumerista ao caso, pois a aquisição do caminhão se deu para sua utilização a atividade econômica desenvolvida pelos recorridos.

Contrarrazões às fls. 397-404 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possua vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO.

PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA CONFERINDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Consoante precedentes desta eg. Corte Superior, se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidora final - na hipótese, cuida-se de um laboratório clínico que adquiriu os produtos para insumo de sua atividade comercial (fl. 23 da inicial) - nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 133253/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 09/10/2014; AgRg no AREsp 560463/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23/09/2014; REsp 1417293/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/09/2014; EDcl no Ag n. 1.371.143/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 17/4/2013; REsp n. 1.297.956/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/2/2013.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1299116/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA.

TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito.

2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.

3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade.

4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa.

5. O transportador que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros, em regra,

enquadra-se no conceito de consumidor, pois é destinatário final do produto.

6. A moldura fática entregue pelo Tribunal permite concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras aos olhos dos seus destinatários.

7. A análise mais aprofundada de cláusulas contratuais, fora dos parâmetros fixados na sentença de piso e pelo Tribunal de origem, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Recurso especial não provido. (REsp 1176019/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015)

Na hipótese dos autos, constata-se que os ora recorridos adquiriram um caminhão guindaste da ora recorrente para utilização na sociedade empresária JJ Locações e Transportes Pesados Ltda. - ME. Contudo, o aludido bem apresentou defeitos no maquinário, sem que a requerida tivesse providenciado o conserto, mesmo se encontrando o veículo dentro do prazo de garantia.

As instâncias ordinárias consignaram que, não obstante o caminhão seja utilizado para locação e auxilie na atividade empresarial dos recorridos, é possível a incidência do CDC no caso em razão da aplicação da Teoria Mista de consumidor.

Entretanto, diante dos elementos colocados à disposição, verifica-se que a aplicação da legislação consumerista ao caso não é viável, notadamente porque o bem foi adquirido como insumo nas atividades empresariais da adquirente, não havendo que se falar em vulnerabilidade capaz de ensejar a incidência do diploma consumerista.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de afastar a aplicação do CDC ao caso em análise.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(REsp n. 1.719.344, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/02/2018 . Grifo Acrescido)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA

FINALISTA. NÃO INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BEM NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REEXAME DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou o definido pela Teoria Finalista Mista, ou seja, consumidor é todo aquele que possua vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, mesmo que não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, mas se apresenta em situação de fragilidade.

2. Na hipótese dos autos, o produto não foi adquirido para atender a uma necessidade própria da pessoa jurídica, tendo, na verdade, se incorporado ao serviço prestado aos clientes, afastando-se, portanto, a incidência da legislação consumerista.

3. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.719.344/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

Ante o exposto, presente a ocorrência de "error in iudicando", **dou provimento** ao Recurso Especial para **anular** todos os atos processuais produzidos desde a prolação da primeira decisão que aplicou aos autos o Código de Defesa do Consumidor, determinando seja reiniciada a tramitação do feito desde então sem que ao caso seja aplicado o diploma consumerista.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.089.913 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0277520-8

Número de Origem:

08150479320218100000 08359380620198100001 8150479320218100000 8359380620198100001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIEBHERR BRASIL LTDA.

OUTRO NOME : LIEBHERR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111

ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630

ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615

LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - MA144384

RECORRIDO : BRAZIL MARITIMA LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810

SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR, pelas partes: RECORRENTE: LIEBHERR BRASIL LTDA. e OUTRO NOME: LIEBHERR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025